



VINCULADO AO DFD Nº 253/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços de Instalação, Desinstalação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Condicionadores de Ar, bem como Elaboração de -PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes - para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Lages

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1 Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa:**

O Objeto se enquadra como serviço de engenharia por tratar de serviços que visam a conservação e manutenção de elementos edificados existentes, que necessitam de acompanhamento e responsabilização técnico-profissionais.

Além disso, em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão.

E como complemento a Lei n. 14.133/21, em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece como serviço de engenharia, toda atividade destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, sendo estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, não importem em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel, garantindo somente a fruição de utilidade já existente, sendo que o serviço consiste no **conserto, na conservação, reparação, e manutenção do bem já construído.** Objetiva-se, assim, manter ou aumentar a eficiência da utilidade a que se destina.

1.2 Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa:**

Conforme a Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXI, “a”, o serviço em questão se enquadra como comum, visto que todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, assim se enquadram. Além disso, caracteriza-se do serviço como comum, pelo fato da existência de domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade. Cabe



ainda o complemento que as características padronizadas, se encontram disponíveis, a qualquer tempo, num mercado próprio.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- (X) empreitada por preço unitário
- () empreitada por preço global
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

O regime de empreitada por preço unitário é definido na Nova Lei de Licitações como regime de contratação do serviço em que o preço é fixado por unidade determinada. A remuneração da contratada é estabelecida em face dos serviços efetivamente executados, de modo que os contratantes não assumem grandes riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

Justifica-se indicação do regime empreitada por preço unitário uma vez que a atividade contempla etapas com serviços não totalmente conhecidos na fase de planejamento, por se tratar de registro de preços.

Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com alto nível de precisão, os quantitativos totais do serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de minuciosas medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente executados. Havendo diferença entre os quantitativos inicialmente previstos nas planilhas orçamentárias e os quantitativos efetivamente necessários, a remuneração devida à contratada deverá ser ajustada (reduzida ou majorada) a fim de refletir os quantitativos reais.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global/empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Não se aplica



Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global/empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte justificativa:

Não se aplica

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, não foram elaborados projetos. No que cabe são exigidas comprovações técnicas de profissionais habilitados para os demais serviços expostos ao longo do presente documento.

No presente feito, o () Projeto Básico/documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

Não se aplica

No presente feito, embora o Projeto Básico/documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica

No presente feito, o Projeto Básico/documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.



No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção):

Conforme consta na planilha descritiva juntada ao processo

(X) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos):

Conforme consta na planilha descritiva juntada ao processo

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos)

Não se aplica

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

() consta nos autos.

(X) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

Não se aplica

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:



() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem adaptações**;

() foram adotadas composições **“adaptadas” do SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições **“próprias”**, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Não se aplica

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Não se aplica

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:



() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Não se aplica

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, p v ara outras considerações*):

Não se aplica

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: () observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Não se aplica

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas técnicas abaixo apresentadas**:

Não se aplica

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não se aplica

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:



() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

() FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Não se aplica

Na hipótese de ter sido adotado o **regime de empreitada por preço global**, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Não se aplica

13. PROJETO EXECUTIVO

Na presente licitação,

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. **Nessa hipótese**, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

Não se aplica – visto pelo objeto se tratar somente de serviços para manutenção de itens pré-existentes.

Não configurando nenhum item novo ou modificação substancial no existente.



14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao (X) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme Decisão Normativa nº 042/92 do CONFEA, são responsáveis técnicos por sistemas de condicionamento de ar, instalações e manutenções, bem como pela elaboração do PMOC (Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados), os profissionais legalmente habilitados, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial, para tanto o responsável técnico da empresa deve ter registro no Conselho competente. Como complemento, toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. Sendo, no caso, PMOC registrado pelo profissional por meio do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Além disso, segundo a Resolução CFT Nº 68 DE 24/05/2019, o profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica. Sendo, no caso, PMOC registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

b) Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PMOC - 158 unidades
- LIMPEZA COMPLETA DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – 505 unidades
- MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO – 392 horas
- INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – 118 UNIDADES
- DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – 48 UNIDADES

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:



Para os serviços de instalação de ar-condicionado tipo split: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;



Para os serviços de limpeza completa de ar condicionado tipo split: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de manutenção de ar-condicionado: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados.

c) Possibilidade de somatório dos atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa técnica:**

Justifica-se aceite de somatório de atestados para os itens considerados de maior relevância do edital, pois este procedimento garante as particularidades exigidas a serem executadas.

d) Capacitação técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO INDUSTRIAL, TÉCNICO INDUSTRIAL, TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO, OU TECNÓLOGOS DA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, nos serviços de:

- ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PMOC - 158 unidades
- LIMPEZA COMPLETA DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – 505 unidades
- MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO – 392 horas
- INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – 118 UNIDADES
- DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – 48 UNIDADES

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho competente, que comprove atividade relacionada com o objeto, apresentar um atestado da região onde os serviços foram executados que comprove que o responsável técnico tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas.



Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.



Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/CRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de ENGENHEIROS OU TÉCNICOS (acima citados): quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT;

Para o cargo de ENGENHEIROS OU TÉCNICOS (acima citados): quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de LIMPEZA COMPLETA DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT;

Para o cargo de ENGENHEIROS OU TÉCNICOS (acima citados): quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO.

e) Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Lista assinada pelo responsável técnico com todo o fornecimento de EPIs necessários conforme a atividade de manutenção desenvolvida em cada tempo;

Apresentação de certificação de treinamento NR35 – Trabalho em altura;

Apresentação de certificação NR33 - Trabalhos em Espaços Confinados.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa técnica**:

Justifica-se opção de vistoria facultativa mediante declaração de conhecimento das condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza do trabalho, e ainda assume total responsabilidade, para que o fato da eventual não vistoria no local de realização dos serviços, não alegar quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a Contratante.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (X) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:



Justifica-se que, no certame em questão, deverá ser VEDADA a subcontratação parcial do objeto, não havendo especificidades das atividades relacionadas aos estudos e aos levantamentos de campo, que apenas são subsídio para o desenvolvimento dos serviços associados ao principal do objeto, inclusive, toda a infraestrutura relacionada, em consonância com os serviços exigidos nos demais documentos técnicos.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de () por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa técnica**:

Não se aplica

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios.

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Justifica-se a vedação da participação de consórcios na medida em que as contratações de serviços de engenharia são compatíveis para empresas atuantes no ramo licitado. É bastante comum a participação de empresas às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza. Assim, não se torna restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Os serviços envolvidos são usualmente realizados no mercado por empresas de engenharia, existindo, na execução dos serviços, a necessidade de subordinação jurídica dos profissionais com a pessoa jurídica contratada, personalidade e habitualidade.

20. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme Art. 96, e seguintes, da Lei n. 14.133, de 2021.



21. DA SUSTENTABILIDADE

No que tange as questões de sustentabilidade quando aos serviços objeto deste certame, em decorrência da magnitude das atividades prestadas na educação municipal, a utilização dos devidos serviços de manutenção periódica visa garantir a climatização e conforto térmico dos ambientes, tornando-os mais agradáveis para seus usuários, visto afetar diretamente na produtividade, e saúde dos colaboradores. Outro fator relaciona-se ao fato dos sistemas de ar condicionado serem grandes consumidores de energia e sua manutenção preventiva, que inclui a limpeza de filtros, condensadores e evaporadores, assegura que os aparelhos funcionem de maneira eficiente, reduzindo o consumo de energia e os custos associados. Além disso, a manutenção regular ajuda a prolongar a vida útil dos equipamentos de ar condicionado, sendo a substituição de peças desgastadas ou danificadas e a lubrificação adequada dos componentes internos podem evitar a necessidade de substituição prematura, o que economiza dinheiro a longo prazo. A manutenção preventiva também contribui para a saúde e bem-estar dos colaboradores. Um sistema de ar condicionado sujo ou mal mantido pode espalhar partículas de poeira, alergênicos e micro-organismos prejudiciais pelo ar, o que pode levar a problemas de saúde.

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133/2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

() definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

() verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949/09 e Lei n. 13.146/2015);

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação **não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade** ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

Responsável pela elaboração TJTR

Nome: Camille Bianchini de Brito

Cargo: Agente Administrativo

Matrícula: 57910962

E-mail: financeiro3@educacaolages.sc.gov.br